



Maricá, 22 de setembro de 2025.

À Comissão do Chamamento Público nº 05/2025 – SMS/Maricá

Ref.: Processo nº 17905/2025

Impugnação: Edital de Chamamento Público nº 05/2025

Prezados(as), em atendimento aos questionamentos apresentados pelo Sergio Gustavo Rodrigues Porto, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 028.474.467-02 e do RG nº 106260474 IFP/RJ, residente e domiciliado a Avenida Lucio Costa, 6600, Apto 203, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, que nos cabe responder, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao questionamento referente ao item 3.3.1 do Edital – Experiência na Gestão de Unidades de Saúde superior a 60 meses, de fato a Tabela de Progressão da pontuação estava incompleta, devendo ser considerada a que segue abaixo, que será alvo de Errata:

UNIDADE	TEMPO	PONTUAÇÃO
Hospital com serviço de urgência e emergência	12 MESES	0,10
	24 MESES	0,20
	36 MESES	0,30
	48 MESES	0,40
	ACIMA DE 60 MESES	0,50
Unidade de Pronto Atendimento/ Pronto Socorro/ Coordenação de Emergência Regional	12 MESES	0,10
	24 MESES	0,20
	36 MESES	0,30
	48 MESES	0,40
	ACIMA DE 60 MESES	0,50
	12 MESES	0,10

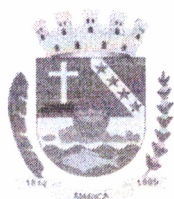


Unidade Móvel	24 MESES	0,20
	36 MESES	0,30
	48 MESES	0,40
	ACIMA DE 60 MESES	0,50
Unidade Maternidade	12 MESES	0,10
	24 MESES	0,20
	36 MESES	0,30
	48 MESES	0,40
	ACIMA DE 60 MESES	0,50
PONTUAÇÃO MÁXIMA		2,00

Quanto a utilização da expressão “Unidade Móvel”, sim nesse caso o termo está relacionado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Então não há generalização alguma o termo foi utilizado no seu sentido semântico correto.

O edital exige comprovação de experiência em gestão de Unidade Maternidade como uma das experiências a serem pontuadas. E tal exigência, não destoa da realidade local. Nesse caso parece estar havendo um erro de interpretação, por parte da impugnante, dos termos do Edital. A exigência se refere a Gestão de uma Unidade de Maternidade, mas em nenhum momento, do Edital, é dito que tal Unidade deva constituir uma Unidade Independente ou Autônomo. Na Administração Pública existe o conceito da desconcentração, que é a segmentação das competências por órgãos Administrativos, que nesse caso são representados por Unidades de Saúde. Portanto, se a interessada em participar comprovar que possui experiência em Gestão de uma Unidade Maternidade, seja ela autônoma ou inserida na estrutura de um Hospital, pontuará de acordo com a experiência comprovada.

No tocante ao item 3.3.2 do Edital “Comprovação do uso de prontuários eletrônicos em “Unidades de Saúde”.

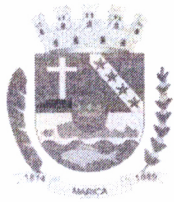


Primeiramente ressaltamos que já foram feitos os devidos esclarecimentos, no item acima, acerca do termo Unidade de Saúde. Não sendo o termo genérico, porém flexível dentro do conceito explicado que é notório para as empresas e entidades sem fins lucrativos que estabelecem parceria com a Administração Pública.

Com relação à comprovação do uso de prontuários eletrônicos, primeiro é importante ressaltar o espetáculo pirotécnico que o impugnante tenta fazer ao comparar as experiências exigidas para dois itens de importância e complexidade completamente diferentes, quais sejam: uso de prontuários eletrônicos x Gestão de Unidade de Saúde. Por óbvio a que a experiência em Gestão de Unidade de Saúde tem um peso muito maior na avaliação da expertise da Organização Social para assumir a gestão dos serviços de saúde. Não havendo a mínima coesão de onde o impugnante pretende chegar com os argumentos utilizados para essa questão.

Quanto a prazo de 12 a 36 meses, a explicação é tão óbvia quanto parece, o prazo inicial do Contrato será de 12 (doze) meses e o prazo de 36 (trinta e seis) meses, é o prazo máximo que a Lei n.º 14.133/21, permite em seu art. 67, Parágrafo Quinto, que seja exigida a comprovação de experiência para serviços de natureza contínua.

Importante ressaltar também, a utilização equivocada, pelo impugnante, das palavras “assimetria” e “isonomia”, pois um Edital não tem que ser simétrico ou assimétrico, tem que ser coeso e coerente em seus objetivos e finalidade, o que de fato está. E a isonomia está presente na possibilidade de todos poderem competir de forma igual. O que não se deve confundir com a qualificação e expertise acumulada por cada um em separado, pois pra que estabeleça critérios objetivos de busca do mais qualificado, que existe o sistema de avaliação de títulos, para que se estabeleça um ranking do mais qualificado e mais apto a atingir os objetivos e finalidades públicas perseguidas. Uma vez que a análise e pontuação técnica, em outras palavras, nada mais é do que a aferição de títulos pontuáveis para classificação das propostas apresentadas.

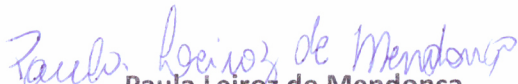


PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

Secretaria Municipal de Saúde

No que se refere a correlação levantada acerca da valoração da proposta x a valoração de item de qualificação técnica. O tema não merece maiores discussões, pois é fato que em seleções por Chamamento Público, tal como acontece em licitações por técnica e preço, valoriza-se a proposta de preços apresentada, porém o critério de técnica representado pela qualificação técnica, tem que ter um peso maior, pois está se buscando o melhor candidato e não o mais barato. Então “expertise e preço” têm que ser considerados, porém a expertise seria a parcela de maior relevância a ser considerada. E a economicidade não está desprestigiada nessa equação, pois o valor estimado do Edital já foi estabelecido a partir de consultas ao mercado para que se estabelecesse o valor máximo aceitável, que seria considerado econômico. Então qualquer proposta que se compatibilize com o valor estimado, já será considerada do ponto de vista da economicidade adequada ao atendimento de tal princípio.

Equipe de Planejamento da Contratação:


Paula Leiroz de Mendonça

Matrícula 115.493


Sabrina Medeiros Amaral

Matrícula 114.535

De acordo,


Dr. Marcelo Costa Velho Mendes de Azevedo
Secretário Municipal de Saúde

Mat. 6658

Dr. Marcelo Costa Velho Mendes de Azevedo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MAT. 6658